COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.725, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de "identidade ecológica" e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

Autor: Deputado RICARDO AYRES **Relator:** Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

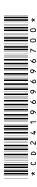
O Projeto de Lei nº 5.725, de 2023, "altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de 'identidade ecológica' e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal".

Em apertada síntese, a proposição define a expressão "identidade ecológica", utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §2°, do Código Florestal, o que foi feito no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n° 42.

Ainda, a proposição cria uma nova hipótese de compensação da Reserva Legal: para as conversões ocorridas, de forma autorizada, entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2015, casos nos quais a compensação se dará com um acréscimo de 30% da área a ser compensada.

Em sua fundamentação, o autor aponta a importância de superar a insegurança jurídica trazida pela expressão "identidade ecológica", que, até então, não possui definição legal; bem como sustenta a necessidade de "encerrar as controvérsias existentes para a compensação da Reserva Legal".





A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

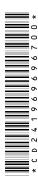
O Projeto de Lei nº 5.725, de 2023, possui dois objetivos importantes para a garantia de uma produção sustentável no País, com respeito ao produtor rural e ao meio ambiente.

Em primeiro lugar, a proposição estabelece o conceito de "identidade ecológica", aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, quando, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §2°, do Código Florestal.

Segundo a Suprema Corte, a expressão "mesmo bioma", utilizada pelo Código para viabilizar a compensação da Reserva Legal, deve ser interpretada como "mesma identidade ecológica". No entanto, ainda não há definição legal para essa expressão, pelo que a proposição em análise supre importante lacuna normativa.

De fato, como bem aponta o autor da proposição, "enquanto o 'bioma' é um conceito técnico e bem definido, a 'identidade ecológica' representa um conceito vago e sem respaldo na Academia ou mesmo na jurisprudência".





Em um segundo momento, a proposta permite uma nova hipótese de compensação da Reserva Legal para aqueles proprietários que efetuaram a conversão com a devida autorização do órgão ambiental.

Nesses casos, os agricultores agiram de boa-fé, com a devida autorização. Assim, seria injusto que fossem punidos pelo erro do Estado ou por restrição normativa surgida posteriormente.

Cabe lembrar que o Código Florestal é de 2012 e que estipula a data de 22 de julho de 2008 como termo final para viabilizar a compensação da Reserva Legal. Assim, retroagiu 4 anos. Ademais, considerando o tempo de adaptação à nova norma, tem-se que admitir a compensação para conversões até 31 de dezembro de 2015, nos casos em que foi equivocadamente autorizada pelo órgão ambiental, torna-se bastante razoável.

Nessas hipóteses, no entanto, haverá uma "multa" de 30%. Ou seja, a área utilizada para a compensação terá que ser 30% maior do que a área convertida. Tem-se, assim, que a medida é também salutar ao meio ambiente, fazendo justiça ambiental e, ao mesmo tempo, permitindo a continuidade das atividades rurais, que sustentam este País e que alimentam o Brasil e o mundo.

Como bem pontua o autor, ao justificar a proposição:

Considerando todas as dúvidas que surgiram com a promulgação do Código Florestal, bem como considerando a ausência de regulamentação da matéria por longo período, entende-se justo que eventuais descumprimentos possam ser compensados. Por isso, criase nova hipótese de compensação para ressalvar as áreas de Reserva Legal, que havidas até 2015 tenham sido feitas mediante licença expedida por órgão ambiental competente com a correspondente averbação na matrícula do imóvel.

No entanto, tendo em vista a já existência do Código Florestal nessa data, estabelece-se uma espécie de "multa" para a compensação, estipulando um aumento de 30% na área a ser compensada.

De fato, torna-se cada vez mais claro que o Brasil, celeiro do mundo, é o País que mais produz e que mais preserva. É o país que, mesmo tendo a legislação ambiental mais rigorosa do mundo, dá show em produtividade, das mais diversas formas e pelos diferentes métodos. Do familiar ao grande





produtor, colocamos comida à mesa dos brasileiros e exportamos para todo o mundo.

Com a presente proposição, que contribui para a regularização das propriedades rurais e para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, continuaremos a caminhar nessa direção. Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei e convocamos os Pares à idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS Relator



